



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2743/2025
Data: 15/09/2025 - Horário: 15:36
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar a Lei n.º 1682, de 30 de dezembro de 2002, que Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149- A da Constituição Federal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder modificação na mencionada Lei, sendo que em sede de justificativa o mesmo demonstrou que:

"(...)a presente proposta tem como objetivo a adequação da Lei nº 1682/2002 à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio da COSIP para contemplar, além da iluminação pública, serviços de videomonitoramento, manutenção de logradouros públicos.

A ampliação da destinação dos recursos da COSIP já é uma realidade em diversos municípios brasileiros, os quais passam a permitir que a contribuição fosse utilizada para custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública, garantir maior segurança à população e promover a conservação adequada dos espaços urbanos.

O uso da COSIP para videomonitoramento é uma medida essencial para reforçar a segurança pública, permitindo a instalação de câmeras em pontos estratégicos, integradas aos órgãos de segurança municipal e estadual.

A integração de sistemas de monitoramento com a iluminação pública permite uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos, promovendo ambientes urbanos mais seguros e bem conservados.(...)"

A primeira modificação pretendida é na súmula da legislação atual, pretendendo-se a inclusão do termo referente aos sistemas de monitoramento, conforme justificativa, desejando-se que a mesma passe a ser disposta da seguinte forma: *"Súmula: Institui no Município da Lapa-PR a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – CIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da constituição Federal e dá outras providências."*

Atualmente, a Lei nº 1682/2020 em seu artigo 1º diz que:

Art. 1.º Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Com a mudança pretendida, referido dispositivo passará a ser da seguinte forma:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 1º - Fica instituída no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para Segurança e preservação dos logradouros públicos – CIP/SMSPLP, previstos no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – A constituição prevista no caput se destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.

I - O serviço de iluminação pública custeado pela arrecadação da CIP/SMSPLP compreende a gestão, fiscalização, a modernização, efficientização, expansão, o melhoramento, a operação e manutenção, além de outras atividades correlatas, da rede e demais infraestruturas aplicadas, com o objetivo de iluminar: vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II - Os Sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros compreendem a implementação de dispositivos e tecnologias, como câmaras de vigilância, sensores ou outros meios eletrônicos, destinados a reforçar a segurança pública, prevenir atos de vandalismo, identificar situações de risco e promover a conservação e bom uso dos espaços públicos, tais como ruas, praças, jardins, parques e demais áreas de uso coletivo."

As mudanças pretendidas para os §§1º e 2º do artigo 3º, artigo 4º, artigo 6º e seus §§ 2º, 3º, artigo 4º, artigo 7º, artigo 8º, §§1º e 2º e artigo 9º, todos da lei nº 1682/202, destinam-se apenas a adequar a nomenclatura atual de CIP-Contribuição para Iluminação Pública) para CIP/SMSPLP (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos).

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio**, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública **e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Em sede de jurisprudência sobre o tema, o STF já decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. **Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local**, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. **Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.** 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede". (RE 666404, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) (Grifou-se).

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece o seguinte;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal.

(...)

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(...)

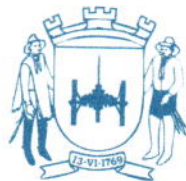
Art. 109 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Por fim, informa-se aos senhores Vereadores que, em contato com a Procuradoria do Executivo Municipal, haverá uma adequação ao artigo 8º da proposta, para a inclusão dos custos dos serviços de videomonitoramento, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não haverá aumento de custos para o contribuinte e que a presente medida visa, em essência, adequar a Lei nº 1682/2002 à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio da COSIP para contemplar, além da iluminação pública, serviços de videomonitoramento para preservação dos logradouros públicos, opina-se pela regularidade da matéria, podendo a mesma ser levada à deliberação Plenária, após manifestação das devidas Comissões Permanentes.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em cinco páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de setembro de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437